**AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL**

**XXX**, menor púbere, neste ato representado por sua genitora  **XXX**, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG nº XXX SDS/PE, inscrita no CPF n° XXX , residente e domiciliada na Rua Soldado Hermínio da Silva, nº 204, Cordeiro, Recife/PE, CEP 50.711-230, endereço eletrônico XXX, telefones para contato (81XXX , (81) 9.XXX e (81) XXX, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, conforme art. 134 da CF/88, através do seu órgão de execução que ao final subscreve, à presença de V. Exa. propor a presente **AÇÃO DE ALIMENTOS** em desfavor de **XXX**, brasileiro, casado, marceneiro, portador do RG nº 2.351.340 SDS/PE, inscrita no CPF n° XXX, residente e domiciliado na Rua Manoel Tavares, nº 211, Carpina/PE, CEP XXX, endereço eletrônico desconhecido, telefone para contato (81) XXX, pelos fundamentos de fato e de direito que seguem abaixo:

**DOS FATOS:**

1. A mãe da autora casou-se com o réu e do enlace nasceu a alimentanda em 03/12/2004, atualmente com 17 (dezessete) anos de idade, conforme Certidão de Nascimento anexa.
2. Informa a representante processual que apesar de comprovada a relação de parentesco entre as partes, após a separação de fato o réu nunca contribui na criação da criança, correndo todos os gastos por conta da genitora da alimentanda.
3. A genitora da autora informa que não tem condições financeiras de arcar sozinha com gastos de saúde, vestimentas, educação etc., sendo sua despesa mensal por volta de R$ 2.528,00 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais), vez que não possui meios de cobrir todos os gastos de criação da menor.
4. Informa ainda que nos autos da Ação de Divórcio, Processo 0001999-09.2017.8.17.2470 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Carpina/PE **o réu realizou a oferta de alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo**. Contudo, não houve decisão interlocutória no sentido de fixar a obrigação alimentar, estando até o presente momento o requerido sem prestar assistência material à sua filha menor.
5. Assim sendo, não é justo que suporte sozinha todo o fardo de sustento de sua filha, ainda mais, encontrando-se o réu no vigor da juventude e sendo plenamente capaz para os atos da vida civil.
6. Por isto, não restou outra alternativa ao autor senão bater à porta do Judiciário para ver satisfeita sua pretensão e ver resolvida a lide.

**DO DIREITO:**

1. Quanto ao direito aos alimentos, rezam os artigos 1.694 e 1695 do Código Civil:

*Art. 1.694 caput – Podem os* ***parentes*** *(...) pedir uns aos outros os* ***alimentos*** *de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

*§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na* ***proporção*** *das* ***necessidades*** *do reclamante e dos* ***recursos*** *da pessoa obrigada.*

*Art. 1.695 –* ***São devidos os alimentos quando*** *quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (grifos nosso).*

1. Portanto, pela narrativa realizada, vê-se presente neste pleito o tripé necessário à consecução dos alimentos, vale dizer: **necessidade** do alimentando, **possibilidade** do alimentante e **proporcionalidade** da prestação.
2. Resta esclarecer ainda que nenhuma criança ou adolescente pode ser objeto de qualquer forma de negligência, sendo a falta de pagamento de prestação alimentícia uma forma dessa omissão. Nesse sentido o artigo 5º do ECA:

*“****Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência****, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (grifos nosso).*

1. Finalmente, restando comprovada através de prova pré-constituída a relação de parentesco entre as partes, conforme Certidão de Nascimento do autor em anexo, é oportuno frisar a urgência da fixação, de imediato, dos alimentos provisórios, tendo em vista as necessidades diárias do menor, garantindo-se a subsistência deste até a solução definitiva da lide. Nesse sentido o artigo 4º da lei de alimentos (5.478/68):

*“****ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios*** *a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita” (grifos nosso).*

1. Ademais é importante ser frisado que o ordenamento jurídico pátrio instituiu os princípios da **Paternidade Responsável, Dignidade da Pessoa Humana** e **Solidariedade Familiar** (arts. 226, § 7º e 229 da CF/88) como verso e anverso de uma realidade em que se busca efetividade e responsabilidade na criação dos filhos:

*Art. 226, § 7º da CF/88 – “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.*

*Art. 229 da CF/88 – “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.*

1. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira preleciona que o princípio da **Paternidade Responsável**, previsto nos artigos supracitados, dá juridicidade ao dever de cuidado que deve existir entre pai e filho:

*“Sob essa perspectiva, o cuidado, na lição de Leonardo Boff, representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, definha, perde sentido e morre. (...) Por isso o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana”. (Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família, Editora Saraiva, 2ª edição, pág. 244).*

1. E vai mais longe o laureado familiarista ao dizer com razão que:

*“O Princípio da Paternidade Responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência etc.”. (Obra citada, pág. 243).*

1. Finalizando com maestria:

*“A paternidade é mais que fundamental para todos nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse do filho, principalmente, no que tange à convivência familiar”. (Obra citada, pág. 245).*

1. O Princípio da **Paternidade Responsável** não se resume à assistência material. O amor – não apenas um sentimento, mas sim uma conduta, cuidado – é alimento imprescindível para o corpo e a alma. Embora o direito não trate dos sentimentos, trata dos efeitos decorrentes destes sentimentos.
2. Logo, segundo Gustavo Tepedino, não podemos perder o foco de que o fundamento constitucional dos alimentos se encontra no princípio da **Solidariedade Familiar**, existente entre as pessoas ligadas por vínculos familiares. O pensionamento, em caso de necessidade do alimentando e na possibilidade do alimentante, entre pessoas que integram ou integraram um mesmo núcleo familiar caracteriza-se como meio de assegurar a própria dignidade humana (Código Civil Interpretado – Conforme a Constituição da República, Editora Renovar, 1ª edição, volume IV, págs. 361 e 362).
3. Certo é que ao Poder Público e à Justiça não cabe mais fechar os olhos a uma realidade latente em que se vê no cotidiano, homens se envolvendo sexualmente com suas parceiras, namoradas ou “ficantes”, sem a devida proteção de método anticonceptivo e, consequentemente, jogando ao mundo crianças sem um lar estruturado, sem condições econômicas, sem formação moral e psicológica e sem nenhum tipo de afeto paternal, vivendo, melhor dizendo, sobrevivendo sem a menor dignidade.

**DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, requer que seja:

1. Fixados os **alimentos provisórios** em **um salário mínimo ou percentual equivalente**, incidindo o percentual em 13º salário, férias, FGTS e demais verbas rescisórias em favor do autor, caso esteja **empregado de carteira assinada** ou **30% (quarenta por cento) do salário mínimo**, em caso de **desemprego**, que deverá ser pago junto à conta bancária da representante processual: Caixa Econômica Federal, Agência 1582, Conta 000928892947-4, objetivando assegurar recursos necessários e vitais ao menor para se manter durante a tramitação deste processo;
2. A procedência do pedido e a condenação do réu apagar em caráter de **alimentos definitivos** uma pensão alimentícia igual ou superior ao estipulado para os alimentos provisórios.
3. Promovida a **citação do réu** para se defender, sob pena de revelia;
4. Concedido o **benefício da gratuidade da justiça** (arts. 98 e 99 do CPC/15) à autora, uma vez que pobre no sentido legal (declaração anexa), não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento;
5. **Intimado pessoalmente, com vista dos autos, com todos os prazos em dobro o Defensor Público** (art. 5º, § 5º da lei 1.060/50; art. 128, I da lei complementar federal 80/94 e art. 46, I da lei complementar estadual 20/98) que atua nesta douta Vara, onde recebe as intimações de estilo;
6. **Intimado o Ministério Público** na pessoa de seu ilustre representante.
7. **Marcada audiência de conciliação e mediação** (art. 319, VII do CPC/15) e informa que a parte ré não possui endereço eletrônico (art. 319, caput do CPC/15).
8. Condenado o réu aos **honorários sucumbenciais** em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

 Declaro autênticos os documentos juntados (art. 425, IV e VI do CPC/15).

 Requer provar o alegado mediante a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, documental e testemunhal.

 Dá-se à causa o valor de **R$ 4.363,20 (quatro mil trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos)**, nos termos do artigo 292, III do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 26 de maio de 2022.

**CAROLINE STEFANIE CAVALCANTE BARRETO**

**Defensora Pública do Estado de Pernambuco**

**MARIA EDUARDA AZEVEDO COSTA**

**Advogada Voluntária**

**MARIA JULIA FLORENCIO DO NASCIMENTO**

**Estagiária DPE/PE**